



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI nº 0060.2/2021

“Dispõe sobre a criação do programa “Escola Inclusiva” que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual.”

Autor: Felipe Estevão

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão que tem por finalidade a criação do Programa “Escola Inclusiva” que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 13 de março de 2021, ao qual foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Designada a Relatoria da matéria ao Deputado Fabiano da Luz, este solicitou diligência à Secretaria do Estado da Educação por intermédio da Casa Civil, ao qual sobreveio retorno da diligência aos autos.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o Relator designado Fabiano da Luz confeccionou Relatório e Voto pela admissibilidade do Projeto, o qual restou rejeitado por maioria.

Nesta esteira o Presidente da Comissão designou este Relator ao Projeto em consequência da derrubada do Parecer do Relator original e, assim sendo, segue o Voto.

É o relatório essencial.

II – VOTO



Adentrando-se efetivamente na matéria do Projeto de Lei em pauta, verifico que o projeto de lei nº 0060.2/2021, apesar da boa e meritória intenção do eminente Deputado Felipe Estevão, a matéria como bem ressaltada em resultado da diligência externa solicitada à Secretaria do Estado da Educação, já está amparada pela Resolução de nº 100/2016, que trata justamente da Política de Educação Especial.

A Resolução acima mencionada dispõe que dentre os serviços especializados ofertados tem-se: Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete de Libras, Instrutor de Libras e Professor do Atendimento Educacional Especializado/AEE.

Dessa forma, levando em consideração que já existe dentro do âmbito do Estado de Santa Catarina uma Política de Educação Especial que prevê o Segundo Professor de Turma/ professor de apoio especializado, para os estudantes com TEA e oferta ainda, o serviço especializado de AEE, verifica-se que não há necessidade de se criar regulamentações acessórias específicas uma vez que essa ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares.

Saliento ainda que o Projeto contém vício de iniciativa, visto que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre alteração da organização e funcionamento da Administração Pública, conforme jurisprudência abaixo;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa Do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado"** À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min.



Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).
(grifou-se).

[...] III - independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade a alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art.61, S 1º, II, e), bem como os que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...] (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006; p. 54) (Grifou-se).

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, em face da existência de Resolução que regula a matéria do Projeto de Lei em comento e pelo vício de iniciativa constatado, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0060.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo